

PROCESSO Nº	:	43567/2011
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
GESTOR	:	WILSON PENTECOSTE DOS SANTOS
RELATOR ORIGINÁRIO	:	LUIZ ENRIQUE LIMA
RELATOR DO RECURSO	:	CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO - em substituição o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA - Portaria nº 038/2011.
EQUIPE	:	Mário Ney Martins de Oliveira – Auditor Publico Externo

Excelentíssimo Conselheiro

Trata o presente, de Embargo de Declaração com pedido de efeitos infringentes, apresentado pelos Sr. Wilson Pentecoste dos Santos, em face do Acórdão nº 4.006/2011-TCEMT/Plenário, que julgou irregulares as Contas de Gestão exercício de 2010, da Câmara municipal de Diamantino, gestão do Embargante.

Em juízo de admissibilidade o Exmo. Conselheiro Relator conheceu e recebeu o presente Recurso de Embargo de Declarações, com efeito suspensivo e encaminhou os autos a esta Secretaria para a análise que se fará na sequência.

Síntese das Razões do Recorrente:

O Recorrente argui como ponto essencial da sua defesa um equívoco insuperável que teria sido cometido em todas as fases processuais, desde o Relatório de análise de Defesa, Parecer do Ministério Público de Contas, Relatório e Voto do Conselheiro Relator e Acórdão.

Para ele, o Tribunal de Contas não discutiu em momento algum do processo um item fundamental para a tese de defesa, que seria **o fato de não ter sido levado em**

consideração para o cálculo do repasse feito à câmara municipal, a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2010.

Embasa seus argumentos em decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do estado do Paraná, através das Resoluções de Consulta 10032/2001, 15342/1996 e 253/1997 transcritas na peça recursal. Transcreve ainda julgado do STJ, Recurso Especial Nº 189.146 - RN (1998/0069722-5) e julgados de Tribunais Estaduais, como o processo 1.0000.00.267569-2/000(1) TJMG, Acórdão nº 1.0000.00.210841-3/000(1) TJMG, Processo:0332533-7 TJPR e Processo 87841/2008 TJMT.

Todos os processos aqui citados, tiveram os resumos das decisões transcritas pelo recorrente e destacados, a parte em que se afirma que as parcelas do duodécimo devem ser estabelecidos mensalmente de acordo com a receita concretizada, ou efetivamente arrecadada, não tendo como base única, a previsão orçamentária.

Assim o recorrente interpretou a jurisprudência apresentada, no sentido de que “o cálculo do repasse do duodécimo deve ter por base a arrecadação, ou receita real, ou efetiva ou realizada. Não importa o termo utilizado, todos eles se referem a receita efetivamente arrecadada e não aquela planejada, que consta na LOA.”

Por essa interpretação a Recorrente entende que o percentual de 7% estabelecido no artigo 29-A CF, deve ser aplicado tendo como base a receita efetivamente arrecadada mês a mês durante o exercício de 2010 e desse modo, ao final do exercício, com a arrecadação de 29.107.734,06 o repasse de R\$ 2.024.577,60, representaria 6,95% estando portanto, dentro do limite estabelecido na Constituição Federal.

Alega ainda que esse valor também ficou aquém da previsão orçamentária que fora de R\$ 2.322.300,00, havendo assim economia orçamentária e que não tendo havido gastos do poder legislativo superiores ao estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal.

Destaca também que o próprio Tribunal de Contas de Mato Grosso,

compartilha desse entendimento ao se manifestar na Resolução de consulta nº 17/2008, que “o orçamento da Câmara Municipal poderá ser alterado durante sua execução, tanto para mais quanto para menos”.

Conclui alegando que não foi necessário aumentar o orçamento da câmara porque o valor consignado na LOA de R\$ 2.322.300,00 era suficiente para se adequar à receita efetivamente arrecadada, quando foi repassado somente R\$ 2.024.577,60, representando somente 6,95% da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2010 no valor de R\$ 29.107.734,06, atendendo a constituição Federal e a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No item 3.3, o Recorrente discorre sobre o cabimento do Recurso, apresentando legislação e jurisprudência para embasamento.

Este item visa apenas a admissão do presente Recurso. O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Relator (fls. 392/393), tendo o Recurso sido conhecido e recebido, deste modo a análise técnica será feita com base nos itens destacados pela Recorrente como “Da omissão de ponto essencial para a defesa” e “Da natureza do ponto omitido”.

Análise Técnica:

Ao trazer aos autos julgados do Tribunal de Contas do Paraná, de Tribunais de Justiça Estaduais, bem como do STJ, o Recorrente busca se socorrer em trechos desses julgados, de forma descontextualizada da essência do que se discute, que é o cumprimento pela gestor da Câmara de Diamantino no Exercício de 2010, do mandamento constitucional prescrito no Art. 29-A, I, ou seja, o total da despesa desse Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos

com inativos, não poderia ultrapassar o percentual de 7%, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

A tese defendida pelo recorrente é de que “o repasse financeiro mensal feito pelo executivo ao legislativo, não é obrigatoriamente do percentual do duodécimo, mas pode ser calculado com base na receita efetivamente arrecadada”.

Essa tese encontra respaldo nas jurisprudências apresentadas na peça de recurso, contudo há explícito equívoco na interpretação dado pelo embargante às decisões manifestadas pelas instancias julgadores.

As leis orçamentárias anuais elaboradas pelos poderes executivos de qualquer esfera, **estimam as receitas** e fixam as despesas, ou seja, a receita orçada para um exercício financeiro é apenas uma estimativa, que pode ou não se concretizar. Assim a previsão de repasse destinado à Câmara Municipal prevista na Lei orçamentária, também pode sofrer alteração ao longo do exercício, dependendo do desempenho da arrecadação do município.

Se a previsão orçamentária estiver abaixo do teto constitucional e a arrecadação superar as expectativas, poderá haver abertura de créditos adicionais para atender a necessidade da Câmara, desde que respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal. É nesse sentido que o Tribunal de contas de Mato Grosso, através da Resolução de Consulta TCEMT nº 17/2008 se pronunciou:

Resolução de Consulta nº 17/2008 (DOE, 12/06/2008) e Acórdão nº 2.987/2006 (DOE, 09/01/2007). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Possibilidade de aumento ou redução do orçamento em execução, observado o limite constitucional.

- 1. O orçamento da Câmara Municipal poderá ser alterado durante sua execução, tanto para mais quanto para menos.*
- 2. O aumento poderá ocorrer mediante abertura de créditos adicionais, nas situações*

em que o valor fixado inicialmente no orçamento seja inferior ao limite constitucional e em quantidade insuficiente para atender às necessidades do órgão. Para tanto, deverá ser justificado e comprovado mediante apresentação, ao Executivo, de relatório pormenorizado da receita e de todas as despesas do Legislativo. GN

3. A redução do orçamento deverá ocorrer, obrigatoriamente, quando o valor fixado no orçamento for superior ao limite constitucional.

As decisões trazidas pelo Recorrente, também destacam que os repasses para a câmara municipal não se vinculam estritamente ao orçamento aprovado, devendo estar também atrelado à efetiva arrecadação do município nesse exercício financeiro. Contudo essa vinculação à arrecadação efetiva, tem sentido oposto ao que pretende o recorrente.

Enquanto ele entende que essa vinculação à receita efetivamente auferida, libera a câmara para gastar, o entendimento do STJ no Recurso Especial Nº 189.146 - RN (1998/0069722-5), tem a finalidade justamente de conter esse gasto, na medida que o valor do repasse orçado é apenas uma expectativa e não um direito líquido e certo. Então a preocupação do nobre Ministro Relator, foi no sentido de que a receita ficando abaixo do esperado, não seja repassado à câmara todo o valor orçado, para que esta não seja privilegiada em relação ao executivo, gerando desequilíbrio no atendimento das necessidades de cada ente.

Em seu voto o Exmo. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, assim se pronuncia:

“De efeito, observa-se que a liberação contemplada no artigo 168, Constituição Federal, não sendo auto-aplicável (sic), não é desordenada, obedecendo ao sistema de programação da despesa (Lei 4320/64). Deveras, deve efetivar-se de forma parcelada, em duodécimos correspondentes a cada mês do ano, exigindo-se, assim, a apuração do valor a ser repassado.

*Andante, a liberação ou repasse não tem por base única a previsão orçamentária e sem a receita real do mês correspondente. **O critério legal permite o equilíbrio, de modo que não sejam repassados recursos superiores a arrecadação, evitando-se o sacrifício de obrigações fundamentais da alçada do***

***executivo.** Desse modo, não se vislumbra o direito líquido e certo à previsão (expectativa de receita).” GN*

Isso posto, fica evidente que o repasse do duodécimo para as câmaras municipais, devem ocorrer em consonância com a receita efetivamente arrecadada no exercício, com objetivo único de se evitar que sejam repassados valores superiores à capacidade financeira do município, beneficiando o poder legislativo em detrimento do executivo.

Dos argumentos apresentados no ataque ao Acórdão 4.006/2011, o mais descabido é o da pretensão de que a aplicação do percentual de 7% para apurar o valor a ser repassado para a câmara, seja sobre a receita do exercício financeiro corrente. É uma interpretação deveras absurda.

O artigo 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil, não deixa nenhuma margem a interpretação diferente da literal, *in verbis*.

*Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, **efetivamente realizado no exercício anterior:** GN*

Assim o cálculo feito no relatório de defesa da Câmara Municipal de Diamantino, exercício de 2010, onde se apurou que foi gasto 7,89% das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de 2009, estão corretos e respaldados no mandamento constitucional.

CONCLUSÃO

Da análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, conclui-se que merece razão a alegação de que a tese defendida não havia sido debatida por este tribunal em momento anterior ao recurso, assim o presente merece ser admitido e analisado como o foi.

Da análise das razões apresentadas, conclui-se que não prosperam a tese defendida, tanto no que se refere a vinculação dos repasses à receita efetivamente arrecada no exercício com objetivo de ampliar a margem de gasto, como a utilização da receita arrecadada no exercício corrente, como base para aplicação do percentual de repasse estabelecido no artigo 24-A da Constituição Federal.

Tendo sido o presente recurso conhecido e recebido pelo Exmo. Conselheiro Relator, opina-se em razão dos fatos demonstrados que em análise de mérito, seja negado provimento, mantendo-se na íntegra a decisão emanada no Acórdão nº 4.006/2011 TCEMT.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 31 de janeiro de 2013.

MÁRIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
Auditor Público Externo